



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 501 /2005

Sessão: 85ª Ordinária de 05 de maio de 2004

Processo Nº: 1/3492/2003

Auto de Infração Nº: 1/200307857

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: M. C. Comércio Farmacêutico LTDA

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - NULIDADE DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Extrapolado o prazo de 90 dias previsto no §3º do artigo 2º da IN 45/96 para a lavratura do termo de notificação. NULIDADE do processo por força do que dispõe o artigo 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468/99. Defesa Tempestiva, recurso de ofício conhecido e não provido, decisão por unanimidade, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração acima mencionado, acusa a empresa em epígrafe de ter omitido a compra de mercadorias no período de 01/1999 à 08/2000. A infração foi constatada por ocasião do processo de baixa cadastral.

O processo foi instruído com seguintes documentos: Informação complementar, Termos de notificação, cópia do livro registro de inventário, relação de estoque, relatório de entrada de mercadorias, relatório de saída de mercadorias, quadro totalizador do levantamento de estoque e AR referente ao envio do auto e anexos, devidamente cientificado.

Após citar os dispositivos infringidos o fiscal autuante sugere como penalidade à infração cometida o disposto no artigo 878, inciso III, letra "a" do Decreto 24.569/97.

Inconformado com a autuação o contribuinte ingressou com defesa às fls. 2.840/2854 e anexos 2.855/2.871.

Por fim apresentou em defesa, pedido alternativos de nulidade e improcedência da autuação.

Em síntese, este é o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Na primeira instancia o feito foi julgado nulo em razão da autoridade fiscal ter extrapolado o prazo de 90 dias previsto no §3º do artigo 2º da I.N nº 45/96 para a lavratura do Termo de Notificação.

Observou-se que a presente ação fiscal foi provocada pelo pedido de baixa do Cadastro da Fazenda, conforme Ordem de Serviço nº 200.23362 (doc. Fls.5).

Sobre o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização no processo de baixa cadastral o artigo 2º, § 3º da Instrução Normativa nº 45/96, vigente a época da ação fiscal, estabelece o seguinte:

"Art. 2º (...)

§ 3º - Quando as tratar de ação fiscal relata a profundidade de baixa, disporá o agente do fisco do prazo de 90(noventa) dias, contados da data de emissão do termo de notificação - anexo III - e, quando não couber, a conclusão dos trabalhos".

No presente caso, o ato designatório – Ordem de Serviço nº 23362 – foi emitido no dia 11 de setembro de 2000 e o Termo de Notificação foi expedido no dia 2 de julho de 2003, portanto, indubitavelmente o agente do fisco extrapolou o prazo de 90 dias inserto na supracitada I.N. nº 45/96.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso Oficial e voto no sentido de que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido M. C. Comércio Farmacêutico LTDA.

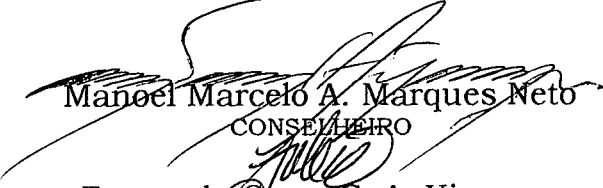
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratório de NULIDADE exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

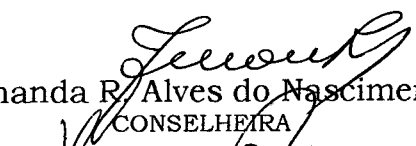
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Julho de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

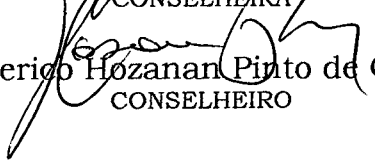

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO